

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Da Sra. IZA ARRUDA)

**Institui Regime Especial de Tributação para a  
importação de embarcações destinadas à reciclagem  
em estaleiro nacional autorizado.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica instituído regime especial de importação definitiva com suspensão do pagamento dos tributos federais de embarcações e plataformas, inclusive aquelas em regime de admissão temporária, classificadas ou não como sucata, destinadas exclusivamente ao desmantelamento e reciclagem em estaleiro nacional autorizado.

Parágrafo Único. A suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes sobre a importação definitiva de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção ou em alíquota de 0% (zero por cento), conforme o caso, após a destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos, sucatas e partes subsistentes, resultantes do processo de desmantelamento e reciclagem.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se estaleiro nacional autorizado a pessoa jurídica constante da relação dos estaleiros de reciclagem de embarcações autorizados pelo poder público a realizar essa atividade.

Art. 3º. Podem ser beneficiários do regime pessoa jurídica constante da relação dos estaleiros de reciclagem de embarcações autorizados pelo poder público a realizar essa atividade ou quem com esta celebre contrato de prestação de serviços de reciclagem.



§ 1º. A transferência a terceiros, a qualquer título, de embarcações, plataformas, e suas partes integrantes, importados nos termos desta Lei, fora do processo de desmantelamento e reciclagem em estaleiro autorizado, implica no recolhimento dos tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, conforme estabelecido na legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis pelo descumprimento do regime.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à hipótese em que a transferência se faz necessária para a conclusão do processo de desmantelamento e reciclagem ambientalmente adequada, desde que realizada entre estaleiros nacionais autorizados.

Art. 4º. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data de sua publicação, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 5º. O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto no art. 1º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO



A indústria da reciclagem de embarcações e plataformas de petróleo e gás tem se mostrado uma prática sustentável e em crescimento em diversas partes do mundo. No entanto, no Brasil, ainda há uma grande dificuldade para a reciclagem destas embarcações devido, entre outros fatores, ao elevado custo tributário envolvido na importação, principalmente quando estas embarcações se encontram em regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Visando incentivar a atividade de reciclagem de embarcações no país, este Projeto de Lei propõe a criação de regime especial tributário de importação definitiva de embarcações e plataformas, com suspensão de tributos federais incidentes, com conversão em isenção ou alíquota de 0% (zero por cento) após a integral destinação e disposição final ambientalmente adequadas.

Portanto, a isenção tributária somente será concedida mediante o cumprimento das obrigações ambientais e o adequado destino dos resíduos gerados durante o processo de reciclagem. Dessa forma, além de estimular a indústria da reciclagem, também se assegura a proteção ao meio ambiente.

A proposta em comento considerou os estudos e pareceres desenvolvidos pela advogada, Professora Doutora de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, a Sra. Ingrid Zanella Andrade Campos, que coordena um grupo de pesquisa formado através do acordo de Cooperação técnico-científica firmada com o Ministério dos Portos e Aeroportos (Ofício nº 27/2023/DNHI-SNPTA-MPOR/SNPTA-MPOR).

A medida proposta tem potencial para gerar diversos empregos diretos e indiretos, aumentando a renda disponível, impulsionando o consumo e fortalecendo a economia da região envolvida como um todo. Isso, por sua vez, resulta no aumento da arrecadação de tributos em outros setores. O estímulo de todas essas atividades cria uma cadeia produtiva que beneficia diversos segmentos da economia, resultando em um aumento da arrecadação de impostos e contribuições. A renda gerada pelos empregos criados é reinvestida na economia, o que impacta positivamente a arrecadação de tributos em várias áreas, como impostos sobre o consumo, folha salarial e contribuições sociais.



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputada IZA ARRUDA**  
**MDB/PE**

